



**PARECER Nº 452, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1238, DE 2025**

De autoria do Deputado Maurici, o projeto de lei em epígrafe proíbe, em todo o território do Estado de São Paulo, a fabricação, comercialização, distribuição, utilização e o porte de pipas e materiais destinados à sua confecção ou manuseio que contenham substâncias metalizadas ou metálicas, em razão dos riscos que tais materiais oferecem à segurança das pessoas, à rede elétrica e ao interesse público.

Nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno, a proposição esteve em pauta nas 164ª a 168ª Sessões Ordinárias, realizadas no período de 13 a 19 de novembro de 2025, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme dispõe o § 1º do artigo 31 do Regimento Interno.

Ao exame da proposição, constata-se que a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre produção e consumo, proteção à saúde, segurança pública e responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, bem como em consonância com os dispositivos correspondentes da Constituição do Estado de São Paulo. A iniciativa visa suprir lacuna normativa existente na legislação estadual, ampliando a proteção já conferida pela Lei nº 17.201, de 2019, que veda o uso de cerol e linha chilena, sem invadir competência privativa da União.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, o projeto não afronta o princípio da separação dos Poderes, tampouco impõe obrigações incompatíveis com a ordem constitucional, limitando-se a estabelecer normas gerais de caráter preventivo voltadas à proteção da vida, da integridade física das pessoas, da segurança da infraestrutura elétrica e da coletividade. A previsão de penalidades administrativas e de ações

educativas encontra respaldo no poder de polícia do Estado e mostra-se compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição apresenta redação clara, objetiva e adequada às normas vigentes, não se identificando vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

Diante do exposto, no âmbito do que compete a esta Comissão apreciar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1238, de 2025.

Rômulo Fernandes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RÔMULO FERNANDES, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator